

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES**

Objeto: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão eletrônico 023/2026 - NLC/PRES. teve seu edital publicado em 29 de maio de 2026, com a abertura do certame prevista para 25 de junho de 2026 às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido, conforme Doc. SEI/GDF nº 206093869

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho 206093933 .
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho 206167531
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
<p>Em face de exigências do instrumento convocatório e de seus anexos (Termo de Referência – TR e Estudo Técnico Preliminar – ETP), pelas razões de fato, técnicas e de direito a seguir deduzidas, requerendo, ao final, o seu conhecimento e provimento.</p> <p>I – DA ADMISSIBILIDADE: TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO Designada a abertura do certame para 25/06/2026, às 09h15, o termo final para impugnação corresponde ao 5º (quinto) dia útil anterior à sessão, recaindo em 18/06/2026. Protocolada a presente peça em [data], revela-se plenamente tempestiva. Quanto ao cabimento, a impugnação volta-se contra exigências de habilitação e de especificação técnica que, na forma adiante demonstrada, extrapolam o estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, comprometendo o caráter competitivo do certame. Presentes, pois, o interesse e a utilidade da medida, impõe-se o seu conhecimento.</p> <p>II – DA SÍNTESE DO OBJETO E DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS Cuida-se de Registro de Preços para fornecimento e instalação de parques infantis modulares (rotomoldados em polietileno), pelo critério de menor preço por lote, sob a égide da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e do Regulamento de Licitações da NOVACAP – e não da Lei nº 14.133/2021. Da leitura do Edital, do TR e do ETP, extraem-se as seguintes exigências que, com a devida vênia, merecem reparo: (i) descrição do objeto vinculada a códigos de catálogo de fabricante, sem cláusula de equivalência; (ii) exigência de resistência à névoa salina (720h – ISO 9227) e de revestimento de marca específica (GEOMET® 321/720) na parafusaria, em descompasso com o ambiente de instalação no Distrito Federal; (iii) exigência de laudo de qualificação de procedimento de soldagem (RQPS) para equipamento rotomoldado em polietileno, no qual inexistente soldagem; (iv) exigência de certificação por laboratório acreditado pelo INMETRO e de certificado de conformidade INNAC, a despeito de</p>	<p>Trata-se de impugnação apresentada pela empresa xxxxx em face do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação Infantil.</p> <p>Após análise técnica dos apontamentos apresentados pela impugnante, esta área técnica procedeu à</p>

o produto estar fora do escopo regulamentar do INMETRO; (v) conjunto desproporcional de exigências de engenharia para fornecimento de bem; e (vi) inconsistências de fundamentação no ETP/TR. Passa-se a demonstrá-las, em cada caso, sob os aspectos técnico e jurídico.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS GERAIS (PREMISSAS) A licitação, mesmo no regime das estatais, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente de ampla competição e isonomia (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). É vedada a inclusão de cláusulas que, sem necessidade, restrinjam o universo de competidores. Na qualificação técnica, a lei é expressa ao admitir apenas exigências “restritas a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes” (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite “somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Esse comando é reforçado pela Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” Soma-se a isso o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que impõe adequação entre meio e fim: a exigência técnica deve ser apta, necessária e proporcional ao resultado pretendido, sob pena de converter-se em barreira artificial à competição e em ofensa à economicidade (art. 70 da Constituição Federal). Exige-se, ademais, correspondência lógica entre a exigência e a natureza do objeto — não se admitindo requisito tecnicamente inaplicável ao bem efetivamente licitado. É à luz dessas premissas que devem ser examinadas as exigências adiante impugnadas.

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO IV.1 – Do direcionamento da descrição a modelo de fabricante Do aspecto técnico. O objeto é identificado por códigos de catálogo (“Parque Infantil nº 6432 / 109765 V3” e “nº 6431 / 109765 V2”) e por especificações minuciosas peça a peça, em grau de detalhamento que reproduz a ficha de um produto específico. Tal técnica descritiva, em vez de fixar requisitos funcionais e de desempenho (dimensões, faixas etárias, capacidade, materiais e segurança conforme ABNT NBR 16071), descreve o objeto pela aparência de um único bem, o que tende a excluir soluções equivalentes igualmente aptas a atender à finalidade pública. Do aspecto jurídico. Nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016, a indicação de marca ou modelo é excepcional; quando o objeto é descrito por referência a determinado modelo apto a servir de parâmetro, é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, exatamente para preservar a disputa. A descrição que se vale de códigos de catálogo, sem cláusula de equivalência efetiva, milita contra os princípios da isonomia e da competitividade (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e contra a vedação ao direcionamento, atraindo, ainda, a incidência do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Do pedido específico. Requer-se a retificação do Edital/TR para (i) substituir a descrição por modelo por especificações de desempenho funcional, com dimensões e tolerâncias mínimas/máximas, e (ii) admitir, de forma expressa, produto “similar, equivalente ou de melhor qualidade”, vedada a desclassificação por simples divergência em relação a um modelo de catálogo.

IV.2 – Da exigência de resistência à névoa salina (ISO 9227) e de revestimento de marca específica (GEOMET®): inadequação ao ambiente de instalação no Distrito Federal Do aspecto técnico. O Edital exige, para a parafusaria, revestimento “GEOMET® 321/720 (ou equivalente)” com resistência mínima de 720 horas em ensaio de névoa salina (ISO 9227, Grau B). Ocorre que o ensaio de névoa salina (salt spray) simula, por definição, a corrosão característica de atmosferas marinhas/salinas — isto é, ambientes litorâneos sujeitos a maresia e a elevada deposição de cloretos. A classificação internacional de corrosividade atmosférica (ISO 9223) escalona os ambientes de C1 (muito baixa) a C5/CX (muito alta/extrema), reservando as categorias superiores justamente às zonas costeiras e marinhas. Sucede que os equipamentos serão instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal — localizado no Planalto Central, a cerca de 1.000 km do litoral, em altitude aproximada de 1.000 metros, sob clima tropical de altitude e atmosfera de baixa salinidade. Trata-se, portanto, de ambiente de baixa corrosividade (categoria C2, no máximo C3, da ISO 9223), sem qualquer exposição a maresia. Exigir desempenho de 720 horas em névoa salina — parâmetro típico de ambientes marinhos (C5) — é tecnicamente desproporcional à realidade de exposição do objeto, sem agregar durabilidade efetiva proporcional ao custo que impõe. Do aspecto jurídico. A exigência, dissociada do ambiente real de instalação, viola a proporcionalidade e a economicidade (art. 70 da Constituição Federal), pois onera o objeto sem benefício correspondente, e restringe a competição, na medida em que tende a habilitar apenas fornecedores que adotem o revestimento de marca indicada. Conjugada à menção a marca registrada (GEOMET®), reforça o quadro de direcionamento (art. 47 da Lei nº 13.303/2016) e contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula nº 272 do TCU, que vedam exigências não necessárias e custos injustificados. Do pedido específico. Requer-se (i) a revisão do requisito de resistência à corrosão, calibrando-o à corrosividade atmosférica efetiva do Distrito Federal (ISO 9223), com fixação de parâmetro proporcional e suficiente à vida útil em ambiente inland; e (ii) a descrição do requisito por desempenho — aceitando-se qualquer revestimento equivalente que comprove a proteção anticorrosiva proporcional ao ambiente —, vedada a exigência de marca específica e do patamar de 720 horas de névoa salina próprio de atmosferas marinhas.

IV.3 – Da exigência de laudo de qualificação de procedimento de soldagem (RQPS) para

revisão do Termo de Referência, entendendo pertinente promover ajustes pontuais em determinados dispositivos, sem alteração da essência do objeto, dos quantitativos previstos ou das condições gerais da contratação.

Nesse sentido, foram realizadas as seguintes adequações:

I – inclusão da previsão expressa de admissão de equipamentos equivalentes ou superiores aos modelos de referência indicados, desde que atendidas as características técnicas mínimas e os requisitos da ABNT NBR 16071:2021;

II – adequação da redação referente ao sistema de proteção anticorrosiva, mantendo-se a possibilidade de utilização de sistema GEOMET® 321/720 ou sistema de desempenho equivalente ou superior;

III – substituição da exigência de certificação específica por certificado ou documentação técnica emitida por organismo de avaliação da conformidade, laboratório ou entidade tecnicamente competente, apta a demonstrar o atendimento às normas técnicas aplicáveis;

IV – adequação da exigência relativa ao Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem – RQPS, restringindo sua apresentação aos componentes metálicos soldados integrantes dos equipamentos, quando aplicável;

V – adequação do item referente à comprovação

equipamento rotomoldado em polietileno: requisito tecnicamente inaplicável ao objeto Do aspecto técnico. O Edital exige “Laudo de Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem (RQPS)”. Sucede que o objeto é um parque infantil rotomoldado em polietileno, cujas peças são obtidas por moldagem rotacional do polímero e cuja montagem se dá por uniões parafusadas (parafusaria), e não por soldagem. O polietileno é termoplástico e não é unido por processos de soldagem metálica; a qualificação de procedimento de soldagem (RQPS, à luz das normas de soldagem metálica) pressupõe junta soldada em estrutura metálica — inexistente no equipamento licitado. A própria exigência de parafusaria com revestimento anticorrosivo (item IV.2) confirma que a união é mecânica/parafusada, e não soldada. Assim, exige-se laudo relativo a um processo de fabricação que não integra o objeto, o que evidencia o transplante de requisitos próprios de equipamentos metálicos soldados para um bem fabricado em polietileno — em prejuízo da correspondência técnica entre a exigência e a natureza do produto. Do aspecto jurídico. Exigir comprovação de procedimento inexistente no objeto configura exigência impertinente e desnecessária, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (que admite somente as exigências indispensáveis) e à Súmula nº 272 do TCU (vedação a custos não necessários antes da contratação), além de violar a proporcionalidade e a vinculação entre a exigência e a finalidade da contratação. Cuida-se de barreira artificial à competição, sem qualquer ganho de segurança ou qualidade para o produto efetivamente licitado. Do pedido específico. Requer-se a exclusão da exigência de Laudo de Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem (RQPS) para o objeto rotomoldado em polietileno; subsidiariamente, caso existam subcomponentes metálicos com junta efetivamente soldada, que a exigência seja expressamente restrita a esses elementos, afastando-se sua imposição como condição geral aplicável ao conjunto.

IV.4 – Da exigência de certificação INMETRO/INNAC: impossibilidade jurídica reconhecida pela própria NOVACAP Do aspecto técnico. O instrumento exige normas e laudos “certificados por laboratório acreditado pelo INMETRO” e “certificado de conformidade INNAC”. Contudo, os equipamentos de playground não integram o escopo do Regulamento Técnico da Qualidade do INMETRO, conforme expressa exceção da Portaria INMETRO nº 563/2016 (Anexo B, item 41 – “equipamentos de instalação (...) destinados a uso coletivo ou público, em parques infantis ou de aventuras (playground)”). Por consequência, tais produtos sequer podem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO, inexistindo certificação compulsória do órgão para o objeto. Do aspecto jurídico. Exigir certificação que o próprio sistema oficial não emite para o objeto equivale a impor prova juridicamente impossível, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Súmula nº 272 do TCU. Tal entendimento, ademais, já foi firmado pela própria NOVACAP, em certame anterior de objeto idêntico (PE 001/2025 – NLC/PRES), por meio da Resposta a Pedido de Esclarecimento (Doc. SEI/GDF nº 163283658, de 17/02/2025), em que a Administração decidiu que a exigência poderá ser comprovada “por meio de declaração de Responsabilidade Técnica emitida por profissional capacitado e habilitado, com registro da ART no CREA.” Do pedido específico. Requer-se a exclusão da exigência de certificação por laboratório acreditado pelo INMETRO e de certificado INNAC como requisito do objeto, ou, subsidiariamente, a admissão expressa de sua substituição por declaração de responsabilidade técnica acompanhada de ART/CREA — em coerência com o precedente da própria NOVACAP —, bem como o aceite de certificação emitida por qualquer organismo de avaliação da conformidade acreditado equivalente.

IV.5 – Da desproporcionalidade do conjunto de exigências de engenharia para fornecimento de bem Do aspecto técnico. O certame impõe, cumulativamente, registro e responsável técnico no CREA com ART/CAT, laudo de ergonomia e biomecânica, regularidade ambiental do fabricante (CTF/APP – IBAMA e Licença de Operação), ensaio de intemperismo (ASTM G155) e laudo de condutividade elétrica, entre outros. Para um Registro de Preços de fornecimento de bem padronizado (parque infantil rotomoldado em polietileno, regido pela ABNT NBR 16071), a sobreposição de laudos próprios de obras e serviços de engenharia excede o necessário à aferição da aptidão do fornecedor. Do aspecto jurídico. A qualificação técnica deve restringir-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016); o excesso configura barreira de entrada e contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula nº 272 do TCU. Demais disso, na linha do entendimento já adotado pela NOVACAP no PE 001/2025 (Doc. SEI/GDF nº 162929082 e nº 163287397), tais documentos, quando mantidos, devem ser exigidos apenas no ato da assinatura do contrato, do arrematante, e não como condição de habilitação — sob pena de impor a todos os licitantes custos não necessários antes da contratação. Do pedido específico. Requer-se (i) a revisão do rol, limitando-o ao estritamente indispensável e proporcional ao objeto; (ii) a confirmação de que os laudos/certificados remanescentes serão exigidos somente no ato da assinatura do contrato; e (iii) onde inexistir organismo acreditado para o produto, a admissão de comprovação por declaração de responsabilidade técnica com ART/CREA.

IV.6 – Das inconsistências de fundamentação no ETP/TR (regime jurídico e objeto) Do aspecto técnico-jurídico. O Estudo Técnico Preliminar invoca a Lei nº 14.133/2021 e, em seu item 13.1, refere-se a “manutenção e recuperação da malha viária” — texto manifestamente estranho ao objeto (parques infantis), indicativo de aproveitamento de minuta de contratação diversa. A esse vício soma-se a exigência de laudo de soldagem (item IV.3) para equipamento de polietileno, a sugerir o transplante de requisitos de objeto distinto. Registre-se que o regime aplicável é a Lei nº

de atendimento às normas técnicas, passando a admitir certificados, relatórios de ensaios ou documentação técnica emitidos por laboratórios, organismos de avaliação da conformidade ou entidades tecnicamente competentes, preferencialmente acreditados pelo Inmetro;

VI – adequação da redação referente ao Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica, prevendo sua emissão por profissional legalmente habilitado;

VII – inclusão da possibilidade de realização de diligências para confirmação da autenticidade dos certificados, relatórios, laudos e demais documentos apresentados;

VIII – correção de impropriedades redacionais e demais erros materiais identificados durante a revisão dos documentos técnicos.

Ressalta-se que as demais especificações constantes do Termo de Referência foram mantidas, por serem consideradas tecnicamente necessárias à garantia da qualidade, segurança, durabilidade e adequada execução dos equipamentos destinados às áreas públicas do Distrito Federal.

Importante destacar que as adequações promovidas possuem caráter de aperfeiçoamento e esclarecimento das especificações técnicas, não alterando a natureza do objeto, os quantitativos previstos ou os critérios de julgamento estabelecidos para a contratação.

13.303/2016. Embora as impropriedades, isoladamente, não invalidem o certame, fragilizam a motivação que ampara as exigências restritivas ora impugnadas, reclamando o saneamento da instrução. Do pedido específico. Requer-se o saneamento da fundamentação do ETP/TR, com correção das remissões legais e da descrição do objeto, e a consequente revisão das exigências técnicas à luz do regime jurídico correto e da efetiva finalidade da contratação.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento da presente impugnação, com a retificação do Edital e seus anexos, na forma do quadro abaixo, que sintetiza, para cada ponto, a exigência impugnada e a respectiva sugestão de alteração:

Ponto	Exigência impugnada (redação atual)	Sugestão de alteração (redação proposta)
IV.1	Descrição do objeto por códigos de catálogo (“nº 6432 / 109765 V3” e “nº 6431 / 109765 V2”), peça a peça, sem cláusula de equivalência.	Substituir por especificação de desempenho funcional (dimensões, faixas etárias, capacidade, materiais e segurança conforme ABNT NBR 16071) e incluir, de forma expressa, a admissão de produto “similar, equivalente ou de melhor qualidade”.
IV.2	Parafusaria com revestimento “GEOMET® 321/720 (ou equivalente)” e resistência mínima de 720h em névoa salina (ISO 9227, Grau B).	Calibrar o requisito anticorrosivo à corrosividade atmosférica do DF (ISO 9223 – categoria C2/C3, ambiente inland sem maresia); descrever por desempenho, aceitando qualquer revestimento equivalente; afastar a marca específica e o patamar de 720h (próprio de ambiente marinho C5).

IV.3	Exigência de Laudo de Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem (RQPS).	Excluir a exigência, por inexistir soldagem em equipamento rotomoldado em polietileno (montagem por parafusaria). Subsidiariamente, restringi-la apenas a eventual subcomponente metálico com junta efetivamente soldada, se houver.
IV.4	Certificação por laboratório acreditado pelo INMETRO e certificado de conformidade INNAC, em nome do fabricante.	Excluir, por estar o playground fora do escopo do INMETRO (Portaria 563/2016, Anexo B, item 41). Subsidiariamente, admitir declaração de responsabilidade técnica com ART/CREA (precedente NOVACAP – Doc. SEI 163283658) e/ou certificação por qualquer organismo de avaliação da conformidade acreditado equivalente.
IV.5	Conjunto cumulativo de exigências de engenharia: CREA + ART/CAT, laudo de ergonomia/biomecânica, regularidade ambiental do fabricante (CTF/APP – IBAMA e Licença de Operação), ensaio de intemperismo (ASTM G155), condutividade elétrica, entre outros.	Limitar ao estritamente indispensável e proporcional ao objeto (art. 58, II, da Lei 13.303/2016); confirmar exigibilidade apenas no ato da assinatura do contrato (do arrematante); e admitir declaração de responsabilidade técnica com ART/CREA onde inexistir organismo acreditado.
IV.6	ETP que invoca a Lei 14.133/2021 e menciona “manutenção e recuperação da malha viária” (item 13.1) – fundamentação estranha ao objeto.	Sanear a fundamentação do ETP/TR, corrigir as remissões legais (regime correto: Lei 13.303/2016) e a descrição do objeto, com a consequente revisão das exigências técnicas à luz do objeto efetivamente licitado.

Requer-se, ainda, subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos do quadro acima, a remessa da impugnação à autoridade superior competente, com atribuição de efeito suspensivo ao certame até decisão definitiva, resguardado o direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e demais órgãos de controle. Nestes termos, pede deferimento.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, a área técnica concluiu pela necessidade de alterações no Termo de Referência. Em razão disso, a data de realização do certame será alterada e republicada, nos termos da legislação aplicável.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 24/06/2026, às 12:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=206679911 código CRC= **03CDAD5A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 206679911